



COMERCIAL BARRETO LTDA
RUA CEL. ALEXANDRINO, Nº 266, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ Nº 63.492.565/0001-53, CGF: 06.889.817-7 e MUNICIPAL: 430696
FONE: (88) 9 9684-0181 – (88) 3421-1222



**ILUSTRÍSSIMO SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO
DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.**

ILMA. AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 12.13.01/23

**OBJETO É O AQUISIÇÃO DE COLCHÃO PARA BERÇO INFANTIL JUNTO A
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE/CE.**

A empresa **COMERCIAL BARRETO LTDA**, com endereço na Rua Cel. Alexandrino, nº 266 - Bairro Centro Aracati - Ceará – CEP. 62.800-000, inscrito no CNPJ sob o nº 63.492.565/0001-53, inscrição estadual de nº 06.889.817-7, representada pelo proprietário Sr. Silvio Ricardo de Souza Barreto, residente na Rua Cel. Alexandrino, nº 266 - Bairro Centro Aracati - Ceará – CEP. 62.800-000, inscrito no CPF de nº 235.875.983-04.

DOS FATOS

**RECURSO ADMINISTRATIVO. EM
FACE DA DESCISÃO DA ILUSTRE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO CONTRA
A DESCLASSIFICAÇÃO DA
EMPRESA CONCORRENTE
COMERCIAL BARRETO LTDA.
PESSOA DE DIREITO PÚBLICO E
PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB
Nº 63.353.718/0001-81.**

COMERCIAL BARRETO LTDA, já qualificada nos autos da licitação em epígrafe, vem, respeitosamente, perante a DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE BEBERIBE E AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE, PELOS OS FATOS E FUNDAMENTOS A SEGUIR EXPOSTOS, cordialmente, interpor o seguinte RECURSO ADMINISTRATIVO QUE SEJA REFORMADA A DECISÃO PROFERIDA, com base no art. 109, inciso I, alínea “a”, da lei 8.666/93, com fulcro na Lei n.º 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93, em face do resultado do processo licitatório referente contra a **DESCLASSIFICAÇÃO** da empresa concorrente **COMERCIAL BARRETO LTDA**, pessoa de direito público e privado, inscrita no CNPJ sob nº 63.353.718/0001-81 do certame em comenta, o qual requer seja recebido e, após analisado, SEJA REFORMADA A DECISÃO PROFERIDA, NO PRAZO DE 3 (TRÊS) DIAS UTÉIS, OU NESSE MESMO PRAZO, FAÇA O SUBIR AO GESTOR MUNICIPAL DO ORGÃO GERENCIADOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER, O SRA. **YONARA BEZERRA BATISTA**, autoridade superior competente, pelos os fatos e fundamentos a seguir expostos:

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora.



COMERCIAL BARRETO LTDA
RUA CEL. ALEXANDRIO, Nº 266, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ Nº 63.492.565/0001-53, CGF: 06.889.817-7 e MUNICIPAL: 430696
FONE: (88) 9 9684-0181 – (88) 3421-1222



Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório.

A eventual discordância deduzida neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

Precipuaente esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

DAS RAZÕES DO PEDIDO

Trata-se da presente licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1608.01/2021-PMF/SRP/PE, cujo o objeto compreende a realização na execução de **AQUISIÇÕES DE MATERIAIS CONSUMO**, da qual participa a pessoa jurídica a empresa COMERCIAL BARRETO LTDA, ora recorrente.

A Recorrente é licitante do Pregão Eletrônico, participou da sessão pública do dia 02/01/2023 oferecendo lances. Nessa oportunidade, a proposta fornecida pela COMERCIAL BARRETO LTDA foi recusada, ou mesmo, DESCLASSIFICADA. Irresignada, a Recorrente apresenta o presente recurso.

A Recorrente destaca que a atuação do gestor público pauta-se pela perseguição do interesse público, respeitando os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência consagrados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem como aqueles previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93. Registra que por ser ato administrativo, o edital observa os ditames legais. Alega que desclassificação da Recorrente, de acordo com a Comissão de Licitação, foi pelo motivo que como se observa foram atendidos todos os requisitos para avaliação da Proposta de preços de acordo com o estabelecido no item 12.2.8. do Edital não foi descumprido, onde a proposta foi analisada de quanto aos critérios de aceitabilidade admitidos para esta contratação, em especial aos definidos no Anexo do Edital. Todavia, é preciso atentar para que, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Com isso, conforme mencionado, o pregoeiro INFORMAR DE FORMA CLARA, o encaminhamento do catálogo específico do produto, contendo somente a configuração do item ofertado. Porém, no caso da COMERCIAL BARRETO, fomos surpreendidos com a desclassificação. (Deixou de apresentar catálogo). Sendo que NÃO DEIXAMOS DE APRESENTAR O CATÁLOGO. Conforme citado acima, especificamos marca/modelo, imagem ilustrativa e descrição dos produtos, não podendo ser utilizados como parâmetros para a desclassificação de propostas, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados.



Documento	Nome do arquivo	Upload em	Expira em		
Atestado de Capacidade Técnica	atestado [carpu]23.pdf	01/01/2024 08:53	26/12/2023	📄	🗑️
Ato Constitutivo (Estatuto do Contrato Social)	Contrato-Ita-fcomstidadoi.pdf	01/01/2024 08:53	26/12/2023	📄	🗑️
Cadastro de CNPJ	CNPJ065-01.24.pdf	01/01/2024 08:53	01/07/2024	📄	🗑️
Certidão conjunta de débitos relativos a tributos Federais	UNÃO.pdf	01/01/2024 08:53	01/06/2024	📄	🗑️
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Estadual	ESTADUAL.pdf	01/01/2024 08:53	01/06/2024	📄	🗑️
Certidão de regularidade de débito com a Fazenda Municipal	MUNICIPAL-26.02.24.pdf	01/01/2024 08:53	01/06/2024	📄	🗑️
Certidão de regularidade de débito para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)	FGTS-07.02.24.pdf	01/01/2024 08:53	18/06/2024	📄	🗑️
Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)	TRABALHISTA.pdf	01/01/2024 08:53	01/06/2024	📄	🗑️
Certidão Negativa de Falência ou Concordata	FALÊNCIA-09.01.24.pdf	01/01/2024 08:53	09/06/2024	📄	🗑️
Declaração de cumprimento dos requisitos de Habilitação	GERBERE-DECLAZ.pdf	01/01/2024 08:53	18/06/2024	📄	🗑️
Declaração de inexistência de fatos impeditivos ou supervenientes	Cacique-Quilom.pdf	01/01/2024 08:53	17/06/2024	📄	🗑️
Declaração de não utilização de mão de obra infantil	BALANCO 2023-JUCEIC_merged.pdf	01/01/2024 08:53	17/06/2024	📄	🗑️
Outros documentos	GERBERE-PP2.pdf	01/01/2024 08:53	18/06/2024	📄	🗑️
Declaração de enquadramento no regime de tributação de ME/EPP	GERBERE-DECLAZ.pdf	01/01/2024 08:53	18/06/2024	📄	🗑️

A DESCLASSIFICAÇÃO do participante, nos moldes realizados no caso ora sob comento, vai de encontro ao próprio interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados, para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. De se observar que, neste, o preço indicado pela Recorrente, está em total consonância com o princípio do menor custo para a Administração, sem que haja comprometimento do FORNECIMENTO a ser EXECUTADO.

A exclusão da Recorrente se mostra despicienda, atentando contra outro princípio de valor incomensurável dentro do âmbito do direito administrativo, ou seja, o da isonomia, uma vez que a análise perpetrada não foi levada a efeito de forma unânime.

A licitante COMERCIAL BARRETO LTDA – ME foi DESCLASSIFICADA, por descumprimento do item 12.2.8. (A empresa deverá apresentar ainda junto com sua proposta: catálogo (língua portuguesa), original do fabricante, referente ao produto ofertado, com as especificações técnicas mínimas exigidas no Anexo I (Termo de Referência), sob pena de desclassificação).

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal".

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE**



AGENTES PÚBLICOS, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais.

Tal motivo surpreendeu ainda mais A RECORRENTE, posto que o mesmo foi desclassificado por uma questão excessivamente formalista, despropositada e sem sentido. Pois, o mesmo, não deixou de atender as exigências editalícias, é facultado ao(à) Pregoeiro(a) e à Autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório e a aferição do bem ofertado, bem como solicitar a órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a esclarecer dúvidas ou a fundamentar decisões.

Entendendo o pregoeiro por incompleto as razões de recursos nesta peça recursal devidamente exposta e comprovada nas alíneas supra descritas, pede-se que seja realizado DILIGÊNCIAS – QUANTO AO SOLICITADO NA PROPOSTA DE EMPRESA visando assim desmitificar, qualquer entendimento de suposta irregularidade OU descumprimento do Edital.

Uma vez que tal medida administrativa tem o condão jurídico administrativo de sanar por completo quaisquer dúvidas que a ofertante do menor valor, possui capacidade aquém do instituído no instrumento convocatório, estando apta assim, a se sagrar vencedora, com base no princípio da formalidade moderada, vantajosidade, economicidade, eficiência e afins.

De fato um raciocínio **equivocado** do ponto de vista da exigência editalícia e **frágil** do ponto de vista de critério para julgamento, registre-se, nesse contexto, que as cláusulas do edital, por força do que dispõe o art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações, devem ser interpretadas de forma a prestigiar a ampla concorrência (competitividade), não de forma a restringi-la, sob pena de flagrante ilegalidade, podendo, inclusive, ser enquadrado como *crime* tipificado pela própria lei.

Lei, 8.666/93. Art. 3º. (...). § 1º. É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

É da lavra da Recorrente “COMERCIAL BARRETO LTDA”, que a licitação tem por objetivo:



“permitir que a Administração Pública contrate aqueles que reúnam as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando aspectos relacionados à DESCLASSIFICAÇÃO jurídica, capacidade técnica e econômica-financeira do licitante, à qualidade do produto e ao valor do objeto, selecionando, portanto, a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública”.

Com efeito, o edital não foi descumprido, aponta uma desatenção DO PREGOEIRO em questão, ensejaria em verificação de condições de aceitação do documento apresentado em na licitação pública deve ser feita com observância dos requisitos fundamentais do procedimento. Ressalta que, a comissão de licitação, ao desclassificar a empresa em comenta, deveria ter aplicado o princípio da finalidade nos conduz à idéia de que o fim maior que a Administração Pública deve buscar é o interesse público. O formalismo é o apego às formalidades, aos detalhes, às minúcias que não guardam nenhuma compatibilidade com o fim precípua da licitação. Em relação as exigências excessivas na fase de classificação de proposta de preços a Recorrente alega que existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de classificação de proposta, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.

“§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (Destacamos).

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Com brilhantismo e clareza Marçal Justen Filho leciona:

“A realização da diligência não é uma simples “faculdade” da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização.”(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)



Não se pode olvidar que a licitação na modalidade Pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Importa registrar, a título de esclarecimento, que para o reconhecimento/registro, a empresa possui 30 anos de atuação no mercado. Alega ainda que o excesso de rigor aplicado não se coaduna com a modalidade eleita, o pregão na forma eletrônica, vez que tal modalidade aplica-se à contratação de bens e serviços comuns. Sendo estes serviços aqueles que qualquer empresa que domine as especificações do objeto, no caso usuais de mercado, dão conta de sua execução. Prossegue alegando que a licitação não é um fim em si mesmo, é na verdade apenas um meio para se chegar ao contrato. E, uma vez que a licitante comprova sua condição para a execução do objeto comum, sua DECLASSIFICAÇÃO por mero formalismo exacerbado iria de encontro à legislação vigente e à jurisprudência pátria, além de **PREJUDICAR FLAGRANTEMENTE A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** para a Administração. Argumenta que nessa linha, seria perfeitamente possível e legal ao pregoeiro, quando do julgamento da desclassificação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, nos termos do art. 26, §3º do Decreto nº 5.450/05.

No presente caso, o teor da possível infração, pela Recorrente, ao instrumento convocatório, mostrou-se mínimo. Os documentos principais que demonstram a sua CLASSIFICAÇÃO para a execução do fornecimento, constam do processo licitatório, não cabendo a sua exclusão em face da, eventual, não apresentação de documento complementar. Trata-se, portanto, de uma questão formal, a qual não inviabiliza a essência jurídica do ato, sendo dever da Administração considerá-lo como válido o ato, aplicando o princípio do formalismo moderado.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra “Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95”:

“Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada”.



COMERCIAL BARRETO LTDA
RUA CEL. ALEXANDRIO, Nº 266, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ Nº 63.492.565/0001-53, CGF: 06.889.817-7 e MUNICIPAL: 430696
FONE: (88) 9 9684-0181 – (88) 3421-1222



Salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica, com essa inteligência, vêm os Tribunais abrandando o princípio do formalismo procedimental, quando se tratar de mera irregularidade:

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre “Hely Lopes Meirelles” sobre a regra dominante em processos judiciais:

“Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes”.

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem “engessar” o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

Assim sendo, sem mais delongas, a recorrente alerta essa douta Comissão para o fato de que não pode ser imposta a licitante, nova obrigação sem respaldo legal, não prevista pela Lei 8.666/93 e repudiada pelos Tribunais de Contas, pois a documentação anexada a sua pasta de documentos para DESCLASSIFICAÇÃO atende a todas as exigências legais possíveis, tendo sido apresentada tempestivamente.

Portanto, não sendo outro o motivo que alicerçou a decisão de desclassificar a recorrente, sendo que tal equívoco restou esclarecido, postula-se por direito e justiça a reforma daquele entendimento para classifica-la, e por conseguinte, prosseguir no certame em comento.

De outro norte, num esforço extra para se esclarecer qualquer dúvida que possa surgir diante desse quadro fático, a Recorrente diz que não resta dúvida de que o vício apontado como intransponível pela Sra. Pregoeira e que ensejou na desclassificação da melhor proposta ao poder público, poderia ser facilmente corrigido, pois bastaria que a autoridade licitante aceitasse a documentação enviada da proposta preços.



COMERCIAL BARRETO LTDA
RUA CEL. ALEXANDRIO, Nº 266, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ Nº 63.492.565/0001-53, CGF: 06.889.817-7 e MUNICIPAL: 430696
FONE: (88) 9 9684-0181 – (88) 3421-1222



Classificação		Documentos Complementares			
Classificados		Nome do arquivo	Upload em		
		pp ajustada beberibe.pdf	02/01/2024 09:11		
		Catálogo de bebidas.pdf	02/01/2024 12:23		
		Upload			
		Desclassificar			
		COSTA & SOUZA COMERCIO HOSPITAL LTDA	PARTICIPANTE 077 227,97		
		MGB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA EPP	PARTICIPANTE 002 341,26		
Inabilitados		Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
		ORTHOWIDA INDUSTRIA E NEGOCIOS DIGITAIS LTDA	PARTICIPANTE 065	148,87	?
		LRF DISTRIBUIDORA LTDA	PARTICIPANTE 141	149,00	?
		FLEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 001	165,00	?
Desclassificados		Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
		S R DE SOUZA BARRETO EIRELI	PARTICIPANTE 043	148,90	?

Por fim, a empresa Recorrente argumenta que o que se mostra arbitrário e ilegal é a sumária **DECLASSIFICAÇÃO** da impetrante diante de uma suposta ausência de envio de DO CATÁLOGO no tempo hábil já que não dado o devido tempo para informar, que na verdade foi enviada aos JUNTO A DOCUMENTAÇÃO NA HABILITAÇÃO.

Denota-se piamente, que a muitos o formalismo moderado vem sendo aplicado, visando assim, a contratação por parte dos entes gestores e recebedores de verbas públicas da melhor proposta, vantajosidade e economicidade, não podendo assim prosperar o ato da Comissão de licitação em inabilitar a Recorrente, pois, conforme devidamente apresentado, vai de encontro com a base principiológica do direito administrativo, maculando em sua integralidade os princípios da legalidade, vantajosidade, economicidade, eficiência e demais correlatados inerente ao caso em tela.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS/ LEGAIS ACERCA DA MATÉRIA

Acontece que o referido resultado da fase de classificação de proposta de preços, merece ser revisto, porquanto que esta respeitável Comissão não agiu com o acerto costumeiro, pois, nesse caso, **deixou de se atentar para as formalidade e as exigências do certame, já que não levou em consideração os critérios objetivos definidos no Edital**, o que contraria frontalmente as normas e princípios estabelecidos pela lei 8.666/93 e Lei nº 10.520/02 e legislação vigente.

Observando ainda que, similarmente ao que fixa o inciso §3º do Art. 3º da Lei 8.666/1993 quanto ao momento do afastamento do sigilo das propostas, o Decreto 10.024/2019 fixou que tais informações seriam disponibilizadas após o encerramento da etapa de lances.

Decreto 10.024/2019 Art. 26, § 8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor



classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

Avançado no mérito e imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º, da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por derradeiro, em face de todo o exposto esta Recorrente, pugna pela reforma da decisão originária do Pregoeiro, sendo declarado assim a CLASSIFICAÇÃO da mesma, por ser medida de lidimo direito e coadunar em seu ápice com a legislação vigente, jurisprudência majoritária do TCU, bem como, dispositivos do ato convocatório.

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho.

(...) o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração.

É importante frisar, também, que a proposta e a documentação de habilitação apresentadas pela RECORRIDA seguiram estritamente o que foi solicitado no Edital em vigor, INCLUINDO O DEVIDO ARQUIVO DE CATÁLOGO DO PRODUTO COMO VERIFICAÇÃO. Foi assim, sabedora das exigências para participar da referida licitação e em especial das obrigações que advirão do futuro contrato que a RECORRIDA participou de forma legal, isonômica e democrática do certame, com paridade de armas com os demais licitantes e apresentou sua proposta de preços, aceitando todas as condições expostas no Edital.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Ao se proceder a edição do certame licitatório, busca este Município maior eficiência, condições técnicas adequadas e seguras, e melhores resultados na contratação, como normatizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública.

O ilustríssimo Pregoeiro, em nome do princípio da publicidade e repetindo, a não há o que se falar em descumprimento do Edital ou não atendimento ao que fora solicitado pelo digníssimo Pregoeiro, demasiadamente, importa salientar que a



desclassificação ora debatida não configura uma situação em que há a exclusão sumária de proponente com base em discriminações fortuitas, aleatórias, irrelevantes. Assim, após tão esclarecedores argumentos sobre o assunto, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita em consonância com o ocorrido em Sessão, resta claro que o critério de julgamento utilizado no presente certame deu margem a dúvidas, embora seja certo que a administração pública deve seguir as prescrições legais para alcançar o fim almejado, instituir um procedimento de maneira formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias, reforçando os argumentos ora tecidos quanto aos critérios de classificação das propostas deste certame, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade/proporcionalidade, deixando de simplificar atos que não prejudicam a concorrência, ao contrário, não contemplando situações em favor da máquina municipal.

DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ECONOMIA DE R\$ 6.849,00. Excelência, é uma diferença de exorbitantes, Como se pode notar, e como já dito e repisado, a finalidade precípua da licitação é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração. E nesta busca, a Administração/Autoridade Julgadora não pode restringir ou frustrar o seu caráter competitivo e que sejam estabelecidas preferências ou distinções impertinentes ou irrelevantes para a execução do objeto do contrato, nos termos do art.3º, § 1º e inciso I, da Lei nº 8.666/93. E de fato, o pregão é do Tipo Menor Preço, a regra geral é que a Administração priorize o menor preço. Mesmo no caso em tela, em que é realizada licitação na modalidade referida, de modo que a prioridade é obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

- Razão Social: **MEIRE RODRIGUES DA SILVA-ME.**
- R\$ 225,00 R\$ 20.250,00.

- Razão Social: **COMERCIAL BARRETO LTDA**
- R\$ 148,90 R\$ 13.401,00.

Contudo, também é cediço que a fase de **DECLASSIFICAÇÃO** de proposta de preço seja objetiva mais o atendimento de requisitos mínimos que demonstrem a capacidade para licitar e menos formalismo exacerbado.

Sendo o rol do art. 28 da Lei de Licitações *numerusclausus*. Conforme ensina MarcalJusten Filho6:

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como Maximo e não como mínimo. Ou seja, não ha imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Logo, a exigência em questão configura inconciliável com a finalidade desta etapa, que, gise-se, deve ser de "*absoluta singularidade*", de modo nessa esteira cumpre-se analisar os argumentos da ora **RECORRENTE** na mais estrita legalidade e impessoalidade.

Salientamos ainda, que o Edital é igual para todos os participantes, todos devem vir participar de forma igual, todos devemos ser tratados de forma igual sem privilégios,



COMERCIAL BARRETO LTDA
RUA CEL. ALEXANDRIO, Nº 266, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ Nº 63.492.565/0001-53, CGF: 06.889.817-7 e MUNICIPAL: 430696
FONE: (88) 9 9684-0181 – (88) 3421-1222



sendo que temos que arcar com todas as penalidades e perdas de negócios, por falta de conhecimento ao ato convocatório, e o Art. 3o da Lei 8.666/93 e bem claro nesse sentido.

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional a isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULACAO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS”

Conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

DO PEDIDO

Pelo exposto, certo da justeza que invariavelmente norteia as decisões exaradas por esta douta Comissão de Licitação e autoridade superior competente, que neste certame esta representada por este douto Pregoeiro(a) e sua equipe de membros, empenhados em manter lisura do certame em epigrafe, **tomando sua decisão com vinculação ao ato convocatório**, remetam-se os autos à autoridade superior competente para **ratificar** ou **retificar** a presente decisão, *in casu*, REFORMA DA DECISÃO, QUAL TRATOU DE DESCLASSIFICAR A EMPRESA RECORRENTE, POR RESTAR DEVIDAMENTE COMPROVADO A INEXISTENCIA DE MACULA OU TRANSGRESSÃO EDITALICIA POR PARTE DA MESMA EM SEUS DOCUMENTOS, COM AMPARO INTEGRAL AO PRINCIPIO DA LEGALIDADE, ALTERNATIVAMENTE, entendendo não ser suficiente as comprovações contidas na presente peça recursal, que realize DILIGENCIAS ADMINISTRATIVAS, para sanar definitivamente com quaisquer entendimentos de irregularidade junto aos documentos, da empresa Recorrente, sejam compreendidos os argumentos aqui consignados para que sejam DEFERIDOS TODAS AS SOLICITACOES CABIVEIS DESTA RECORRENTE.

NA REMOTA HIPÓTESE DE NÃO SE VER TAL DECISÃO RECONSIDERADA, QUE FORNEÇA CÓPIA DE TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DO INÍCIO ATÉ A PRESENTE DATA, PARA SUBSIDIAR POSTERIOR PROCEDIMENTO JUDICIAL, E QUE SEJA REMETIDO À AUTORIDADE SUPERIOR, CONFORME DEFINIDO DENTRO DO REGULAMENTO DESSE ÓRGÃO, PARA CONHECIMENTO E POSTERIOR DELIBERAÇÃO.

Indubitavelmente melhor será, **QUE SE APRECIE UMA CLASSIFICAÇÃO VANTAJOSA NO CONTEÚDO**, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstentâneo com o caráter competitivo da Licitação, observando os princípios razoabilidade, proporcionalidade e eficiência do julgamento objetivo. Também, caso haja dúvida na veracidade do certificado apresentado, a Douta Comissão de Licitação, a



COMERCIAL BARRETO LTDA
RUA CEL. ALEXANDRIO, Nº 266, CENTRO, ARACATI-CE
CNPJ Nº 63.492.565/0001-53, CGF: 06.889.817-7 e MUNICIPAL: 430696
FONE: (88) 9 9684-0181 – (88) 3421-1222



bem do interesse público maior, **PROCEDA, INFORMAMOS, AINDA, QUE CASO NÃO HAJA A CORREÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA, SERÁ EFETUADA REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ - TCE A FIM DE SER SUBMETIDO A ANÁLISE RELATIVA AO PRESENTE PROCESSO, VERIFICANDO-SE A IRREGULARIDADE APONTADA**, junto à Prefeitura Municipal de Beberibe, de forma a aferir a sua autenticidade com as presentes razões para a autoridade superior a fim de que profira decisão definitiva na instância administrativa.

Demonstrado que há motivos plausíveis para a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da **RECORRENTE** posto restar comprovado nos autos que a referida empresa atende às condições de **CLASSIFICAÇÃO** exigidas no Edital, requer seja reformado o julgamento proferido, mediante todo o exposto, e do mais que certamente será suprido pela sempre sábia intervenção desta douta Comissão de Licitação, para a empresa **COMERCIAL BARRETO LTDA**, é sabido que a licitação na modalidade de pregão é vinculada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

Peço então e acredito que será considerada a minha **DESCCLASSIFICAÇÃO** por esta Douta Comissão, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada nos fundamentos jurídicos, por se tratar da mais cristalina **JUSTIÇA** e já pacificado principalmente pelos órgãos reguladores, especialmente TCU e STJ e acolhida pelas melhores doutrinas aqui trazidas.

Por todo o exposto, e confiante na benemérita compreensão dessa justa autoridade julgadora e/ou comissão, pedimos:

Nestes termos pede e espera.

Deferimento.

Aracati - Ceará, 03 de JANEIRO de 2024.


COMERCIAL BARRETO LTDA
Silvio Ricardo de Souza Barreto
Proprietário

gov.br

Documento assinado digitalmente
SILVIO RICARDO DE SOUZA BARRETO
Data: 03/01/2024 10:36:46-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Silvio Ricardo de Souza Barreto
CNPJ: 63.492.565/0001-53
CGF: 06.889.817-7